

RELATOR: Nádía A. Araújo

AUTUADO: HELÊNIO ENÉAS CHAVES COUTINHO

PROCESSO: 1307000042/04 A.I. nº: 078534-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13

MUNICÍPIO: Itaúna/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 984,13

INFRAÇÃO COMETIDA: “Intervir em área de preservação permanente (APP) suprimindo a vegetação rasteira e alguns pequenos arbustos na faixa de proteção ambiental da margem direita da barragem do Benfica numa área de 361m² onde seria construído um campo de futvôlei. Isto em cima do leito maior sazonal sem licença do órgão ambiental competente, contrariando normas ambientais em vigor.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 10, III, ‘e’; art. 54, II e IV, número de ordem 03, da Lei 14.309/02; art. 10, III, ‘e’, do Decreto 43.710/04; art. 38; art. 64, da Lei 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a regeneração da gramínea já está ocorrendo, não tendo havido riscos futuros para outros valores ambientais protegidos ou prejuízo direito a algum morador;
- que não auferiu nenhuma vantagem econômica;
- que o sítio possui uma cobertura florestal excelente;
- requer o cancelamento da multa.

Procedo agora à análise do mérito.

Preceitua a Lei 14.309/02:

*“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente”.*

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber (...)”.

Portanto, o fato da regeneração da área depredada já estar ocorrendo não isenta o autuado da sanção decorrente da infração cometida, nem pode ser apreciado como fator relevante à anulação da multa imposta.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada e o Laudo Pericial, às fls. 15 e 16 dos autos, comprova a intervenção em APP, sem autorização, realizada pelo Recorrente, estando correta sua autuação.

Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação.

Desse modo, sou pelo **indeferimento do recurso** e manutenção da multa no valor de R\$ 984,13.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito